

ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 29/04/2025.

Ao vigésimo nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular CONSEMA nº 07/2025. Compareceram; Ilvânio Martins, Representante da Fundação de Apoio a Vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Edilberto Gonçalves de Souza, representante da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso – FETIEMT; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante da Instituto Técnico de Educação, esporte e cidadania – ITEEC; André Stumpf Jacob Gonçalves, Representante da Federação do comércio de bens, serviços e turismo do estado de Mato-Grosso – FECÔMERCIO; Lucy Vieira da Silva Pinto, representante da secretaria de estado de educação – SEDUC; Ildisneya Velasco Dambros, representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação da Indústria do Estado de Mato-Grosso – FIEMT Com o quórum formado, o Presidente iniciou a reunião. **Processo nº 238748/2018 – Interessado - Ivypora Agropecuária LTDA – Relatora - Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO – Revisor - Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogados - Rafael Barbosa Maia– OAB/SP 297.653 - Fábio Sena de Andrade – OAB/SP 312.043. Auto de Infração nº 1097D, de 27/11/2017. Auto de Inspeção nº 0456D, de 27/11/2017. Notificação nº 0287D, de 27/11/2017. Termo de Embargo nº 0553D, de 27/11/2017.** Por desmatar 50,55 hectares de vegetação nativa dentro de unidade de conservação de proteção integral, área não passível de autorização para exploração ou supressão. Por impedir regeneração natural em 535,60 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão ambiental competente no interior de unidade de conservação de proteção integral. Por causar danos em unidade de conservação de proteção integral. Por exercer atividade utilizadora de recursos ambientais sem a licença ou autorização do órgão ambiental competente dentro de unidade de conservação de proteção integral, todos conforme o Auto de Inspeção nº 0456D de 27/11/2017. Decisão administrativa nº 1544/SGPA/SEMA/2024, homologada em 16/08/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor R\$ 4.031.300,00 (quatro milhões, trinta e um mil e trezentos reais), com fulcro nos artigos 49, 48, 91 e 66, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008 bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente para declarar a ocorrência da prescrição intercorrente. Voto relator pelo provimento do recurso e reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido em face da data da lavratura do Auto de Infração nº 1097D, de 27/11/2017, fls. 02 e a última certidão da SAD em 02/08/2024 fl.109, declarando extinto o presente feito, consequentemente a baixa do referido Auto de Infração. Voto revisor nos termos do voto relator. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto relator pelo provimento do recurso e reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, em decorrência do lapso temporal havido em face da data da lavratura do Auto de Infração nº 1097D, de 27/11/2017, fls. 02 e a última certidão da SAD em 02/08/2024 fl.109, declarando extinto o presente feito, consequentemente a baixa do referido Auto de Infração. **Processo nº 490908/2021 – Interessada - Sandra Aparecida Arvani Amorim EPP – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Revisor - André S. Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 23.056. Auto de Infração nº 21203830, de 26/09/2021. Auto de Inspeção nº 21201595, de 26/09/2021. Termo e Apreensão nº 21205414, de 26/09/2021.** Por transportar 36,627 m³ de madeiras serrada, em desacordo com a nota e guia florestal e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme do Auto de Inspeção nº 21201595, de 26/09/2021. Decisão Administrativa nº 3533/SGPA/SEMA/2022, homologada em 10/11/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 10.988,10 (dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente que seja acolhida a alegação do cerceamento de defesa para tornar nulo a partir da decisão de primeira instância. Voto Relator pela manutenção da multa, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa,

multa no valor de R\$ 10.988,10 (dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e dez centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Voto Revisor pelo provimento do recurso, anulando o Auto de Infração 21203830, de 26/09/2021, por entender que a conduta da autora ser atípica, e conseqüentemente, arquivamento dos autos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Revisor, pelo provimento do recurso, anulando o Auto de Infração 21203830, de 26/09/2021, por entender que a conduta da autora ser atípica, e conseqüentemente, arquivamento dos autos. **Processo nº 95102/2021 - Interessada-- Amaggi Exportação e Importação Ltda.- Relatora--Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF --Revisor -- Alexandre Almeida de Arruda -- ADE --Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592.** Processo retirado de pauta a pedido do advogado, conforme petição juntada aos autos. **Processo nº 349287/2021 – Interessada - Jovelina Lourdes dos Santos - Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogados: Alexandre Magno Zarpellon– OAB/MT 25.838 - Douglas Vicente de Freitas– OAB/MT 26.150/0 - Wesley de Almeida Pereira - OAB/MT 23.350.** O representante da FECOMÉRCIO solicitou pedido de vista. **Processo nº 399544/2020 – Interessada: Agropecuária Maggi LTDA – Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592.** Processo retirado de pauta a pedido do advogado, conforme petição juntada aos autos. **Processo nº 158695/2021 - Interessado: Paulo Sergio Aguiar – Relatora: Kálita Seidel – FIEMT - Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior– OAB/MT 13.034.** Processo retirado de pauta. **Processo nº 128054/2021 – Interessado: José Francisco de Moraes –Relatora: Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado: Fernando Henrique Cesar Leitão – OAB/MT 13.592.** Processo retirado de pauta a pedido do advogado, conforme petição juntada aos autos. **Processo nº 20816/2022 - Interessado: Edimar Nunes de Araújo - Relatora: Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO - Advogado: Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671–B. Auto de Infração nº 221631568, de 27/05/2022. Auto de Inspeção nº 22161517, de 27/05/2022. Termo de Embargo nº 221641185, de 27/05/2022.** Por destruir 111,31 hectares de vegetação nativa do Bioma Amazônico mediante a corte raso, objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 22161517, de 27/05/2022. Decisão Administrativa nº 829/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 556.550, 00 (quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto Relator pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 829/SGPA/SEMA/2024, homologada em 04/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 556.550, 00(quinhentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 300206/2021 - Interessada: Luzia Helena Sombra - Relatora: Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado: David Clemente Rudy – OAB/MT 14.787/O. Auto de Infração nº 210432037, de 08/07/2021. Termo de Embargo nº 210441397. Relatório Técnico nº 843/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 15,90 hectares de vegetação nativa, em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente descrito no Relatório Técnico nº 843/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 2.732/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto do Relator pela manutenção Decisão Administrativa nº 2.732/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/09/2022, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, Voto Divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare

desmatado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado.

Processo nº 282341/2021 - Interessado: Caragua Agronegocios – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogada: Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203449, de 25/05/2021. Auto de Inspeção nº 21201339, de 25/06/2021. Por comercializar 31.193m³ de madeira serrada em bruto, e aplainada 4 faces, em desacordo com a nota fiscal, guia florestal, e licença outorgada obtida junto a autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21201339, de 25/06/2021. Decisão Administrativa nº 2857/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 9.357,90 (nove mil trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47, § 1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração, e pela ilegitimidade passiva do autuado. Voto da Relatora pelo provimento do Recurso Administrativo pela nulidade da autuação, fundamentada na ausência de competência dos agentes responsáveis pela fiscalização. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora pelo provimento do Recurso Administrativo pela nulidade da autuação, fundamentada na ausência de competência dos agentes responsáveis pela fiscalização.

Processo nº 151943/2021 – Interessada - Maria Helena de Lima – ME – Relatora – Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogada: Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203221, de 30/03/2021. Auto de Inspeção nº 21201163, de 30/03/2021. Termo de Apreensão nº 21205157, de 30/03/2021. Por transportar 29,923 m³ de madeira serrada, em desacordo com a nota, guia florestal, e licença obtida junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção de nº 21201163, de 30/03/2021. Decisão Administrativa nº 4239/SGPA/SEMA/2022, homologada em 17/11/2022, arbitrando contra a autuada as seguintes penalidades administrativas, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por m³ de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 29,923 m³, que resulta em R\$ 8.976,90 (oito mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator pelo provimento do Recurso Administrativo pela nulidade da autuação, fundamentada na ausência de competência dos agentes responsáveis pela fiscalização. Vistos, relatados e discutidos. O representante da FETIEMT absteve do voto. Decidiram, por maioria, nos termos do voto da relatora pelo provimento do Recurso Administrativo pela nulidade da autuação, fundamentada na ausência de competência dos agentes responsáveis pela fiscalização.

Processo nº 181916/2021 – Interessada - S. E. J. Consultoria e Incorporação LTDA Relatora: Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado: Leodocir Anholetto – OAB/MT 7.502-B. Auto de Infração nº 210431033, de 06/05/2021. Termo de Embargo nº 210446521, de 06/05/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 36,52 hectares de vegetação nativa, em área objeto especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 372/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 5754/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/11/2021, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 182.595,97 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo a multa no valor de R\$ 36.520,00 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora pelo reenquadramento da conduta sancionada, para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado, perfazendo a multa no valor de R\$ 36.520,00 (trinta e seis mil e quinhentos e vinte reais).

Processo nº 434915/2021 - Interessado: D.A Torres - Relatora: Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT - Advogado: Adalberto C. P. Martins Junior– OAB/MT 22.241/O. Auto de Infração nº 211633236, de 20/09/2021. Termo de Embargo nº 211642157, de 20/09/2021. Auto de Inspeção nº 211611023, de 17/09/2021. Por construir, instalar e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ambiental expedida

pelo órgão competente, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 2260/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 06/05/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por construir, instalar e fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela diminuição da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 2260/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 06/05/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 1471/2023 - Interessado: Gleidson Mario Silvério Alves - Relator: Edilberto Gonçalves de Souza – FETIEMT - Procuradora: Larissa Leite Pavão – CREA-MT 52.412. Auto de Infração nº 22573331, de 11/10/2022. Auto de Inspeção nº 22571289, de 11/10/2022. Termo de Embargo nº 22574142, de 11/10/2022.** Por desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente, correspondente a 5,5293 hectares, conforme Auto de Inspeção nº 22571289, de 11/10/2022. Decisão Administrativa nº 852/SGPA/SEMA/2024, homologada em 03/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.529,03 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e três centavos), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente a dispensa de reposição florestal obrigatória. Voto Relator, que a Superintendência efetue a notificação para a reposição florestal obrigatória, em conformidade ao artigo 53, parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/2008. E, caso já tenha sido notificado o autuado, que seja fiscalizado, para fins de não cumprimento, seja lavrado novo Auto de Infração, com base no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto Relator, que embora a multa tenha sido quitada, não anula o fato que deve ser feito a reposição florestal, que a Superintendência efetue a notificação para a reposição florestal obrigatória, em conformidade ao artigo 53, parágrafo único do Decreto Federal nº 6514/2008. E, caso já tenha sido notificado o autuado, que seja fiscalizador para fins de não cumprimento, seja lavrado novo Auto de Infração com base no artigo 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 234727/2021- Interessada: Fabiana Cortina Zanella - Relatora - Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Procurador - Robervane de Oliveira Costa – CPF 528.087.932-00. Auto de Infração nº 210331417, de 28/05/2021.** Por desmatar 30,45 hectares de vegetação nativa, em área de reserva legal (ARL), sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 171/CFFL/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 633/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 27/03/2024, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de vegetação nativa desmatada em ARL, sem autorização do órgão ambiental competente, no total de 30,45 hectares, que resulta em R\$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Considerando que a multa aplicada na presente decisão administrativa foi R\$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) e a multa imposta pelos fiscais paga pelo autuado com desconto de 30% foi de R\$ 124.841,18 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), que a Coordenadoria de Arrecadação proceda a cobrança em nome do autuado do valor remanescente. Requer a recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pela manutenção da multa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 633/SGPA/SEMA/2024, homologada parcialmente em 27/03/2024, multa no valor de R\$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Considerando que a multa aplicada na presente decisão administrativa foi R\$ 456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) e a multa imposta pelos fiscais paga pelo autuado com desconto de 30% foi de R\$ 124.841,18 (cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), que a Coordenadoria de Arrecadação proceda a cobrança em nome do autuado do valor remanescente. **Processo nº 274901/2021 - Interessada: Natieli Paula Ribeiro - Relatora: Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO – Advogado - Aramadson Barbosa**

da Silva – OAB/MT 20.257-B. Auto de Infração nº 210331663, de 18/06/2021. Por destruir através de desmate a corte raso, 93,70 hectares de vegetação nativa (floresta), objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, infração consumada mediante o uso irregular de fogo, conforme Auto de Inspeção nº 21031563. Por deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, dentro do prazo concedido, quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente, visando à regularização ambiental, conforme Notificação nº 15582. Decisão Administrativa nº 316/SGPA/SEMA/2024, homologada em 21/03/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 752.750,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro 50 e 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer a recorrente que seja reconhecida a ausência de intimação. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora, pela manutenção da Decisão Administrativa nº 316/SGPA/SEMA/2024, homologada em 21/03/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 752.750,00 (setecentos e cinquenta e dois mil e setecentos e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 50, e 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 278430/2021 - Interessado: Fermino Pedro Crestani - Relatora: Leticia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF - Advogado: Vanderson Pauli– OAB/MT 13.534. Auto de Infração nº 21203407, de 15/06/2021.** Por destruir através de exploração irregular, 171,4545 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização ou licença da autoridade ambiental, conforme Relatório Técnico nº 203/CIA/PMPA/BPM. Decisão Administrativa nº 1584/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, por destruir através de exploração irregular, 171,4545 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização ou licença da autoridade ambiental, conforme Relatório Técnico nº 203/CIA/PMPA/BPM, que resulta R\$ 875.272,50 (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela ilegitimidade do autuado. Voto relator pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1584/SGPA/SEMA/2023, homologada em 06/07/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare, por destruir através de exploração irregular, 171,4545 hectares de vegetação nativa do bioma amazônico sem autorização ou licença da autoridade ambiental, conforme Relatório Técnico nº 203/CIA/PMPA/BPM, que resulta R\$ 875.272,50 (oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008. A representante da FIEMT, apresentou, oralmente, voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do voto divergente pelo reenquadramento da conduta sancionada para o artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, recalculando-se a sanção com parâmetro de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare desmatado. **Processo nº 180894/2021 – Interessada: Mega Brasil Logística LTDA – Relatora: Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogada: Renata Viviane da Silva – OAB/MT 9.465. Auto de Infração nº 21203259, de 16/04/2021. Auto de Inspeção nº 21201200, de 16/04/2021.** Por transportar 47,661 m³ de madeira serrada em bruto, em desacordo com a nota e guia florestal, e licença obtida, junto as autoridades ambientais competentes, conforme Auto de Inspeção nº 21201200, de 16/04/2021. Decisão Administrativa nº 4572/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por m³ de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 47,661 m³, o que resulta no valor de R\$ 14.298,30 (quatorze mil duzentos e noventa e oito reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pela manutenção da Decisão Administrativa nº 4572/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por m³ de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 47,661 m³, o que resulta no valor de R\$ 14.298,30 (quatorze mil duzentos e noventa e oito reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da

Relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 4572/SGPA/SEMA/2022, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por m³ de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 47,661 m³, o que resulta de R\$ 14.298,30 (quatorze mil duzentos e noventa e oito reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal nº 6.514/2008. **Processo nº 7033/2022 - Interessado: Guilherme Francisco de Almeida – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA - Advogado: Wilson Roberto de Souza Moraes – OAB/MT 4.834. Auto de Infração nº 212031149, 03/12/2021. Auto de Inspeção nº 21201861, de 03/12/2021.** Por ter no dia 03 de dezembro de 2021, a equipe do Batalhão de Proteção Ambiental fiscalizado uma propriedade rural do Sr. Guilherme Francisco de Almeida, e encontrado irregularidades entre o realizado no local, com a autorização dos órgãos competentes, em desacordo com licença concedida, conforme Auto de Inspeção nº 21201861, de 03/12/2021. Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ampliar o canal artificial (limpeza de vegetação e assoreamento) em desacordo com licença obtida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo. Voto da Relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ampliar o canal artificial (limpeza de vegetação e assoreamento) em desacordo com licença obtida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1770/SGPA/SEMA/2023, homologada em 30/08/2023, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ampliar o canal artificial (limpeza de vegetação e assoreamento) em desacordo com licença obtida, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. **Processo nº 14664/2022 – Interessado: Jurandyr Barros de Carvalho Filho - Relator: Márcio Augusto Fernandes Tortorelli – ITEEC - Advogado: Antônio Nardo Gasparini – OAB/MT 22.774- O. Auto de Infração nº 220431116, de 14/04/2022.** Por danificar, através de exploração florestal, 365,88 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente. Conforme descrito no Relatório Técnico nº 567/GPFCD/CFFL/SUF/SENA/2022. Por descumprir embargo de obra, ou atividade, e suas respectivas áreas, conforme descrito no Relatório Técnico nº 567/GPFCD/CFFL/SUF/SENA/2022. Por impedir a regeneração natural da vegetação nativa, em 98,14 hectares de área embargada, indicada pela autoridade ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 567/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1044/SGPA/SEMA/2024, homologada em 07/06/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 2.775.100,00 (dois milhões, setecentos e cinco mil e cem reais), com fulcro nos artigos 48, 50 e 79, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto Relator, preliminarmente, acolho pedido de nulidade do Auto de Infração, diante não ter sido cumprido os requisitos legais apontados mediante perícia de constatação, conforme os artigos 19, 60 e 72 da Lei nº 9.605/98. O representante da FETIEMT, apresentou, oralmente, Voto Divergente, contra a preliminar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria nos termos do Voto Relator, acolhendo o pedido de nulidade material do Auto de Infração, em face ao não cumprimento dos requisitos legais, previstos nos artigos 19, 60 e 72 da Lei nº 9.605/98. **Processo nº 4890/2022 - Interessado: Luiz Carlos Santos de Oliveira - Relatora: Luana Maria de Andrade – FECOMÉRCIO - Advogados: Marcelo Rubens Bertarello Setolin – OAB/MT 18.930 - Higor da Silva Dantas – OAB/MT 19.755. Auto de Infração nº 22043316, de 14/02/2022.** Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 1,44 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 145/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Por danificar através de exploração florestal, 4,26 hectares de vegetação nativa, em área objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório

Técnico nº 145/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2022. Decisão Administrativa nº 1299/SGPA/SEMA/2024, homologada em 22/07/2024, arbitrando contra o autuado a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 248.501,02 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e dois centavos), com fulcro nos artigos 50 e 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente pela nulidade do Auto de Infração. Voto da Relatora pelo parcial provimento, para a conversão da multa ambiental para o valor de R\$ 28.501,02 (vinte e oito mil quinhentos e um reais e dois centavos) em serviços de preservação ambiental, conforme os critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora, pelo parcial provimento, para a conversão da multa ambiental para o valor de R\$ 28.501,02 (vinte e oito mil quinhentos e um reais e dois centavos) em serviços de preservação ambiental, conforme os critérios a serem estabelecidos pelo órgão ambiental.

André Stumpf Jacob Gonçalves
Presidente da 1ª JJR